

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.1.n.10.64839>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

O TRÁFICO DE PESSOAS COM ÊNFASE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DO ESCRAVO: UMA REFLEXÃO SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS PRINCIPAIS MEIOS INTERNOS E DA OIT PARA ERRADICAÇÃO¹

TRAFFICKING IN PEOPLE WITH EMPHASIS ON WORK ANALOGOUS TO SLAVERY: A REFLECTION ON THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE MAIN MEANS OF INMATES AND THE ILO FOR ERADICATION

Alexandre Blank²
Luiz Eduardo Gunther³

RESUMO

O presente artigo trata a respeito do tráfico de pessoas com ênfase ao trabalho análogo ao do escravo como vetor de violação do princípio da dignidade da pessoa humana, levando em conta os critérios de sua erradicação com a análise das políticas internas de contenção e da OIT, bem como, da função social da empresa. Para tanto, utilizar-se-á o método indutivo qualitativo com revisão bibliográfica, legislação e jurisprudência pertinente, a fim de apresentar os meios para superação da hipótese apresentada.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas; Trabalho análogo ao de escravo; Dignidade da pessoa humana; OIT; erradicação.

ABSTRACT

This article deals with human trafficking, with emphasis on work analogous to slavery as a vector of human dignity, considering the criteria for its eradication with the analysis of internal containment policies and the ILO, as well as the social function of the company. For that, the qualitative inductive method will be used with bibliographical review, legislation, and pertinent jurisprudence, to present the means to overcome the presented hypothesis.

Keywords: Trafficking in Persons; Work analogous to slavery; Dignity of the human person; ILO; eradication.

¹ Artigo escolhido e aprovado pelo Conselho Editorial. Os autores foram convidados especialmente para escrever o presente artigo para este número da Revista DD&EM.

² Advogado, Administrador de empresas, pós-graduando em Direito do Trabalho pela Católica de Santa Catarina. Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UniCuritiba. alexandreblank86@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-7734-7190>.

³ Pós-Doutor em Direito pela PUC-PR. Doutor em Direito pela UFPR. Mestre em Direito e em História pela UFPR. Graduado em Direito. Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Autor de diversas obras na área do Direito do Trabalho. Poeta nas horas vagas, com diversos livros publicados. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, do Conselho Editorial do Instituto Memória - Centro de Estudos da Contemporaneidade, do Centro de Letras do Paraná e do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná. Orientador do Grupo de Pesquisa que edita a Revista Eletrônica do TRT9. luiz.gunther@uol.com.br. <https://orcid.org/0000-0001-7920-3406>.

RESUMEN

Este artículo trata sobre la trata de personas, con énfasis en el trabajo análogo a la esclavitud como vector de la dignidad humana, teniendo en cuenta los criterios para su erradicación con el análisis de las políticas de contención interna y de la OIT, así como la función social de la empresa. Para ello, se utilizará el método inductivo cualitativo con revisión bibliográfica, legislación y jurisprudencia pertinente, con el fin de presentar los medios para superar la hipótesis presentada.

Palabras Claves: Trata de Personas; Trabajo análogo a la esclavitud; Dignidad de la persona humana; OIT; Erradicación.

INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana é nato a qualquer ser humano, independente de sexo, cor, religião ou de qualquer outro fator.

Assim o tráfico de pessoas é um importante mercado mundial, sendo que o trabalho forçado muito comum nos dias de hoje, mesmo com tantas medidas impeditivas.

Assim sendo a empresa, por meio da função social intrínseca a ela, são muito importantes para o devido combate e erradicação do trabalho forçado, bem como, com vistas a impedi-lo perante empresas terceirizadas.

Assim sendo, o tema é de grande relevância global, sendo que o trabalho forçado e o tráfico de pessoas impulsionam uma indústria de grandes cifras econômicas mundialmente.

Deste modo, se faz necessário ao estudo uma análise sobre o princípio da dignidade humana e sua violação correlacionando este ao tráfico de pessoas com ênfase ao trabalho forçado, de forma a compreender os agentes que trabalham para seu combate.

O objetivo do presente trabalho é comprovar que o tráfico de pessoas contribui negativamente para o mundo dos negócios, devendo ser extremamente combatido e erradicado mundialmente.

A realização do presente trabalho se deu pelo tipo qualitativo e usou método dedutivo analisando-se doutrina, jurisprudência e legislação pertinente para os estudos de tráfico de pessoas com ênfase ao trabalho análogo ao escravo e a contribuição das empresas para erradicação do problema, integrando políticas internas e da OIT.

O presente trabalho foi dividido em três tópicos sendo que o primeiro traz referências ao princípio da dignidade humana, tráfico de pessoas com ênfase ao trabalho análogo ao escravo e responsabilidade social da empresa, o segundo das políticas internas de erradicação do trabalho escravo e por fim as políticas da OIT sobre o trabalho análogo ao escravo.

1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, TRÁFICO DE PESSOAS COM ÊNFASE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

A extrema importância que os direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República Cidadã e conseqüentemente o Estado Democrático de Direito e pelo princípio da fraternidade estampado no Preâmbulo sejam devidamente seguidos e para sua efetiva concretização em razão das garantias assegurada é de suma importância é necessária o devido processo de conscientização da sociedade em relação a seus direitos.

Como já citado e não menos importante como é chamada nossa Constituição como “Cidadã”, em vista que expresso em seu artigo 1º (Brasil, 1988) consagra a dignidade da pessoa humana e nada menos que os valores sociais do trabalho categorizando como os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido o nobre doutrinador Paulo Bonavides (2003) afirma que sendo a dignidade da pessoa humana o princípio principal da hierarquia das normas, fundindo assim todos os ângulos éticos da personalidade.

É indubitável que a dignidade é atributo sentido e criado pelo homem, sendo por ele estudado e desenvolvido naturalmente a ele.

A dignidade da pessoa humana é advinda da palavra *dignitas*⁴ do latim. Trata-se de princípio construído pela História, visando o proteger de tudo que fosse o levar ao desprezo, sendo que tem por finalidade de uma existência mínima sendo uma forma de dar efetividade e o Estado não pode negar a suprimir o mesmo, estando expressamente previsto no artigo 1º, III da CF (Brasil, 1988).

Diga-se que a dignidade é um atributo humano, sentido e criado pelo homem, por ele desenvolvido e estudado, existindo desde os primórdios da humanidade, sendo um atributo que todo ser humano possui independentemente de qualquer requisito ou condição, seja ele de nacionalidade, sexo, religião, posição social etc. É considerada como o nosso valor constitucional supremo, o núcleo axiológico da constituição.

⁴ **Etimologia de Dignidade:** Origina-se do latim *dignitas*. Seu significado atual faz referência ao valor do indivíduo como ser humano. Em outras palavras, toda pessoa deve ser respeitada pelo fato de ser um indivíduo e em nenhum caso merecem mais respeito ou consideração do que outras. Assim, a dignidade de alguém não depende da importância que se dá aos outros por uma circunstância ou outra, paralelamente, é um valor moral que não pode ser negociado de forma alguma. Disponível em <https://etimologia.com.br/dignidade/>. Acesso em 01 set. 2021.

Neste sentido Novellino (2016, p. 251) afirma:

(...) A dignidade é considerada o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular. (...).

Afirma Liliam Marcia Balmat Emerique (2006) que o entendimento de direitos fundamentais como direitos positivados constitucionalmente deve ser encarado de maneira ampla, a fim de não excluir do seu rol, direitos que deveriam compor a categoria de fundamentais em face do seu conteúdo e relevância, possibilidade prevista na Constituição através da cláusula de abertura (art. 5º, §2º, CF), (Brasil, 1988).

Nesse sentido a cláusula de abertura ou da não tipicidade dos direitos fundamentais figura nas Constituições brasileiras de longa data, apresentando-se nas Constituições brasileiras desde a Constituição de 1891 (BRASIL, 1891) que em seu artigo 78 previa que “a especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna”.

De igual sorte, a Constituição de 1934 (Brasil, 1934) já previa os direitos fundamentais e adotava a cláusula de abertura em seu artigo 114, que dispunha: “a especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não excluem outros resultantes do regime e dos princípios que ela adota”.

A Constituição de 1937 (Brasil, 1937), por sua vez, possuía tal cláusula exposta de forma diferente porque ao mesmo tempo em que ampliava o rol dos direitos fundamentais ela limitava essa ampliação estabelecendo critérios para que ela ocorresse. Dizia o artigo 123 desta Constituição (Brasil, 1937):

(...) A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclui outras garantias e direitos, resultantes da forma de governo e dos princípios consignados na Constituição. O uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da nação e do Estado em nome dela constituído e organizado nesta Constituição (...).

As Constituições de 1946 (Brasil, 1946) e de 1967 (Brasil, 1967) possuíam cláusulas de abertura iguais a determinar que “a especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota”. A Constituição de 1946 (Brasil, 1946) trazia essa cláusula em seu artigo 144 e a

Constituição de 1967 (Brasil, 1967) em seu artigo 150, § 35 antes da emenda número I de 1969 (Brasil, 1969), depois dessa emenda a cláusula passou a contar no artigo 153, §36 da Constituição (Brasil, 1969).

Entretanto, apenas a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) traz em seu texto expresso uma cláusula aberta sobre direitos já previsto em tratados internacionais e, assim, a abertura a direitos decorrentes de normas de Direito Internacional, consubstanciada no art. 5º, §2º (Brasil, 1988).

Existe uma classificação específica sobre os direitos fundamentais que discriminam os direitos em questão como: direitos fundamentais em sentido formal e em sentido material. Os direitos fundamentais em sentido formal seriam aquelas posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto consagradas na Constituição. Ao passo que, o direito materialmente fundamental vem a ser aquele que é parte integrante da constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade e que podem estar ou não na Constituição sob a designação de direitos fundamentais.

Outrossim, olvidar não se deve que a Constituição de 1988 (Brasil, 1988), no que se refere aos direitos fundamentais, trouxe algumas inovações, principalmente ao que se refere à proteção desses direitos, buscando evitar que os mesmos fossem vulneráveis às investidas dos poderes constituídos.

O primeiro aspecto a ser ressaltado e que é citado por grande parte da doutrina é o comando do art. 5º, §1º da Constituição de 1988 (Brasil, 1988) que estabelece o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais. Este dispositivo representa um status distinto e reforçado para os direitos fundamentais, evitando que os mesmos fiquem letra morta por falta de regulamentação.

Também confere uma proteção especial aos direitos fundamentais é a inclusão dos mesmos entre as “cláusulas pétreas” – art. 60, §4º, IV da Constituição de 1988 (Brasil, 1988). Estas consistem em verdadeiras limitações materiais ao poder de alteração constitucional dos direitos fundamentais.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material para identificação de direitos implícitos e, de modo geral, sediados em outras partes da Constituição. Trata-se de um critério basilar. Contudo, não é, por si só, um critério exclusivo para construção de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais, podendo ser utilizados outros referenciais como o direito à vida e à saúde.

Por outro lado, mesmo que se perceba que a dignidade da pessoa humana é protegida. Assevera-se eu, já um número elevado de pessoas vítimas de tráfico de pessoas. Por outro lado, vislumbra-se a redução de trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravos.

Assim, se pode descrever a escravidão como a sujeição um homem a outro de forma completa, sendo que o escravo não é apenas propriedade do seu senhor, mas também que sua autoridade está sujeita a vontade do seu senhor, sendo que seu trabalho pode ser obtido até pela força física ou psíquica. (Pinsky, 1992).

Deste os tempos antigos, a escravidão consistia no trabalho decorrente da punição, submissão, em que por vezes os trabalhadores eram povos vencidos em batalhas e certamente escravizados (Jorge; Cavalcante, 2017).

No Brasil, a conceituação de trabalho escravo foi fortemente influenciada pela História que passou o país, marcada por 4 séculos de trabalho indígena e africano forçado, sem qualquer respeito a dignidade do trabalhador, sendo certo, que durante a escravidão o trabalhador nunca foi tratado como sujeitos de direitos, mas sim, como objetos de direito (Süssekind, 2010).

Com a experiência escravista clássica em vistas ao restringimento da liberdade de ir e vir, proibida pela Lei Áurea em 1888 (Brasil, 1888) muitíssimo perto da Proclamação da República, as indignas condições de trabalho permanecem até os dias atuais, sob outras vestes. Desde a imigração, sempre esteve presente no Brasil, a exploração desumana da mão de obra fato este que levou a mudança do conceito de trabalho escravo (Jorge Neto; Calcante, 2013).

Em 1940, o Código Penal trouxe sua primeira referência explícita ao trabalho análogo ao de escravo, em seu artigo 149. Merecem análise os aspectos terminológicos e temporal do dispositivo, pois demonstra a razão em que os termos foram adotados, bem como, o delongamento na regulamentação do referido fenômeno.

A primeira razão para não utilizarem o vocábulo “trabalho escravo” e sim “condição análoga à de escravo”, símbolo do período político anterior, houve uma tentativa de virar a página na História nacional.

A segunda razão se dá pela carga emocional contida no vocábulo, visto que, trata-se de uma condição que a sociedade não quer mais viver, trazendo a mente memórias as pessoas de um passado que se quer distante (Gomes; Guimarães Neto, 2018).

Deste modo, nossa Constituição Cidadã (Brasil, 1988) versa que a propriedade deve possuir uma função social. Deste modo, concorrendo com o lucro, o local de trabalho deve ser um local propício e adequado para o desenvolvimento do trabalhador, e evidentemente,

havendo condição análoga à de escravo vulnera o dispositivo da Carta da Primavera (Brasil, 1988).

Neste lance, o artigo 5º, XXIII (Brasil, 1988) da Constituição Federal prevê a função social da empresa sendo esta específica, no sentido de, conforme Fabio Ulhoa Coelho (2012), quando houver criação de empregos, pagamentos de tributos, desenvolvimento econômico e cultural, adoção de práticas sustentáveis entre outras.

Neste sentido, ainda, Calixto Salomão Filho (2019, p. 132-133) versa:

(...) A ideia de função social da empresa também deriva da previsão constitucional sobre a função social da propriedade (artigo 170, inciso III). Estendida à empresa, a ideia de função social da empresa é talvez uma das noções de mais relevante influência prática e legislativa no direito brasileiro. É o principal princípio norteador da 'regulamentação externa' dos interesses envolvidos pela grande empresa. Sua influência pode ser sentida em campos tão díspares como o direito antitruste, direito do consumidor e direito ambiental. Em todos eles são da convicção da influência da grande empresa sobre o meio em que atua que deriva o reconhecimento da necessidade de impor obrigações positivas à empresa. Exatamente na imposição de deveres positivos está o seu traço característico, a distingui-la da aplicação do princípio geral *neminem laedere*. Aí está a concepção social intervencionista, de influência reequilibradora de relações sociais desiguais (...).

Assim sendo, é totalmente incompatível a atividade empresária com eventual prática de trabalho análogo ao escravo, pois, além dela ter o dever de cumprimento legal, ela necessita de mecanismos para o devido cumprimento da função social como o *compliance* buscam coibir práticas horrendas existes ainda hora.

Mas, destaca-se que esta prática não deve estar restrita apenas as suas atividades, mas sim, a toda a cadeia produtiva contribuindo assim para o enfrentamento do tráfico de pessoas.

2. POLÍTICAS INTERNAS E DEVER DE ERRADICAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Conforme prevê o preâmbulo da Constituição do Brasil, em que há uma opção por uma República Federativa com Estado Democrático de Direito, vejamos:

(...) **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (...). (Brasil, 1988).

Assim, em seu artigo quinto são direitos fundamentais: a liberdade individual; o livre exercido de qualquer trabalho ou profissão, atendida a qualificação exigida em lei; a proibição de tratamento desumano e degradante; e a determinação de que a propriedade atenderá sua função social (Brasil, 1988).

A Ordem Econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, conforme ditames da justiça social e, tem, dentre seus princípios, a função social da propriedade e a busca do pleno emprego, previstas no artigo 170 da CF (Brasil, 1988).

A proteção prevista ao trabalhador no artigo 243 (Brasil, 2014), acrescentado à Constituição Federal pela Emenda Constitucional 81/2014 (Brasil, 2014) é tamanha importância pois, prevê a expropriação de propriedades em que foram encontrados trabalho escravo. Assim extrai-se que não só há a proteção do trabalho, mas sim, uma garantia ao trabalho digno, não apenas individual, mas sim social, sendo um sistema de proteção à dignidade da pessoa humana.

Deste modo, igualmente, depreende-se que é dever do Estado e da sociedade a promoção de medidas à abolir o trabalho análogo à condição de escravo em qualquer das esferas.

Pode-se citar diversas leis como o Código Penal em seu artigo 149 (Brasil, 1940), no Direito Civil em que há o dever de indenizar estampado nos artigos 186 e 927 do CC (Brasil, 2002), bem como, na CLT (Brasil, 1943). Assim, há uma série de normas e meios de fiscalização para o cumprimento e proteção do trabalho.

Não só no âmbito Federal, mas como no âmbito Estadual, foram editadas lei que visam a erradicação do trabalho escravo, como exemplo colaciona-se que no Estado de São Paulo pela lei nº 14.946/2013 (São Paulo, 2013), que inclusive prevê a possibilidade de cassar o registro do ICMS, impedindo as empresas de estabelecer relações comerciais se flagradas com trabalho escravo.

Houve também a criação de um Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Getraf) por meio do decreto 1.538/95 (Brasil, 1995).

No mesmo sentido, um marco muito importante foi a criação da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, criada em 2003. Desta forma, editou-se o 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos), com a intenção de criar e manter uma base de dados integrados de forma a

reunir as diversas informações dos principais agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo, identificar empregadores e empregados, locais de aliciamento e ocorrência do crime

Ainda na época Ministério do Trabalho e Emprego, este editou a Portaria nº 540/04 (Brasil 2004) para dar cumprimento à Proposta de Ação nº 10 do 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos). O art. 1º do referido plano cria o “Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo” (Brasil, 2004). Trata-se de relação, atualizada semestralmente, de nomes de empregadores que foram autuados pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego por manter trabalhador em situação análoga à de escravo. Assim prevê:

(..) O Cadastro de empregadores, popularmente conhecido como “lista suja”, é um dos principais instrumentos da política pública de combate ao trabalho escravo. Primeiro, porque garante publicidade para casos que exploram trabalho em situação análoga à de escravidão, garantindo transparência e ampliando o controle social que ajuda a combater a prática do trabalho escravo contemporâneo. Segundo, porque é um instrumento que organiza os casos de infrações existentes. Terceiro, porque fortalece a área técnica que formula a lista a partir de critérios pré-estabelecidos, garantindo uma formulação técnica e não política do cadastro. Sendo um dos principais instrumentos da política de combate ao trabalho escravo, a manutenção do cadastro de empregadores/Lista Suja é de fundamental importância o sucesso do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

O Cadastro de empregadores é publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e amplia a transparência em relação aos casos de condenações administrativas por uso de mão de obra em condições análogas à de escravidão. A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorre após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo. A cadastro de empregadores é uma ação administrativa que não se confunde com a esfera criminal. (Brasil, 2004). (...).

Mesmo que a lista não possua um caráter cogente e vinculante, há um nítido impacto nos negócios das empresas constantes na lista, uma vez que a vinculação do trabalho escravo com a imagem da empresa mostra-se potencialmente gravosa aos negócios.

O referido cadastro presta, sem dúvidas, serviço relevante a nação e a consequente proteção da dignidade da pessoa humana pois, como dito, é nítido o impacto nos negócios, bem como, é amplamente considerado constitucional pela Justiça do Trabalho.

Além disso, a Portaria nº 1.150/03 (Brasil, 2003) do Ministério da Integração Nacional estabelece, em seu art. 2º, que os agentes financeiros se abstenham “de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência” com recursos públicos aos empregadores rurais que foram flagrados por manterem trabalhadores em condições análogas ao trabalho escravo.

Neste lance, foi criado em 2005, o Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil (Brasil, 2005) que visa:

(...) O Ethos, o IOS e a ONG Repórter Brasil elaboraram e mantêm o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. O pacto, de 2005, é um acordo entre empresas e entidades privadas para afastar qualquer possibilidade de uso de mão de obra escrava na cadeia produtiva de seus produtos e serviços. O pacto visa à formalização das relações de trabalho de todos os fornecedores das empresas signatárias, o que implica o cumprimento das obrigações previdenciárias, assistência à saúde e garantias de segurança ao trabalhador. A adesão de uma empresa ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo é voluntária e amplamente divulgada. Porém, empresas que descumprem requisitos são também publicamente afastadas. As empresas do pacto também devem, em caso de identificação de fornecedores e pessoas que utilizem trabalho escravo em sua cadeia produtiva, aplicar restrições comerciais (...).” (Brasil, 1995).

Criaram-se também um comitê de monitoramento composto pela ONG Repórter Brasil, a OIT e os Institutos Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e Observatório Social. Conforme acima citado, o impacto positivo obtido com constante monitoramento das empresas e cadeia de fornecedores, devendo os signatários criar cláusulas expressas de proibição de exploração de trabalho escravo em seus contratos, com punição e verificação da cadeia produtiva.

Assim, a única maneira de dificultar e de impedir a exploração de mão de obra análoga à escravidão, é interferir na cadeia produtiva, impedindo que o mercado continue absorvendo maciçamente ou exclusivamente a produção que resulta desse trabalho aviltante, indigno e injusto.

No que tange ao Ministério Público do Trabalho e a Coordenadoria Nacional da Erradicação do Trabalho Escravo tem por escopo a erradicação do trabalho escravo por intermédio de ações investigativas, judiciais e extrajudiciais para a promoção da punição do empregador e inclusão do trabalhador resgatado.

Assim foi criado um importante mecanismo observatório do trabalho escravo concentrado em um único sitio eletrônico⁵ as informações sobre o trabalho escravo como focos de incidência, estatísticas, medidas de erradicação e canais para as devidas denúncias.

Deste modo, a única forma de solução é o reconhecimento deste problema, com clareza, definindo assim a melhor e mais adequada política para sua solução.

⁵ Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em 01/09/2021.

3. OIT E A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) além da preocupação com o trabalho digno sempre teve preocupação com o tema de trabalho escravo, prestigiando assim o fundamental direito de não ser submetido a trabalho forçado. Deste modo todos Estados-membros da OIT têm, por força da Declaração da OIT sobre Princípio e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, a obrigação de respeitar o princípio da eliminação do trabalho forçado, independentemente da ratificação dessas Convenções.

Assim sendo e considerando a Convenção 105 da OIT em que o Brasil é signatário este tem a obrigação de abolição do trabalho forçado como meio de coerção e assim consta em seu preâmbulo:

(...) A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido a 5 de junho de 1957, em sua quadragésima sessão;
 Após ter examinado a questão do trabalho forçado, que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;
 Após ter tomado conhecimento das disposições da convenção sobre o trabalho forçado, 1930;
 Após ter verificado que a convenção de 1926, relativa à escravidão, prevê que medidas úteis devem ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão, e que a convenção suplementar de 1956 relativa à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e de instituições e práticas análogas à escravidão visa a obter a abolição completa da escravidão por dívidas e da servidão;
 Após ter verificado que a convenção sobre a proteção do salário, 1949, declara que o salário será pago em intervalos regulares e condena os modos de pagamento que privam o trabalhador de toda possibilidade real de deixar seu emprego;
 Após ter decidido adotar outras proposições relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos ao homem, da forma em que foram previstos pela Carta das Nações Unidas e enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem;
 Após ter decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinquenta e sete, a convenção que se segue, a qual será denominada 'Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957 (OIT, 1957) (...).

Em seu artigo 1º (OIT, 1957), o dispositivo não trata apenas do trabalho forçado, mas sim dos compromissos dos países signatários com o trabalho e ambas as convenções tem ratificação quase que universal dos países.

Em 1998 a OIT editou a Declaração de Princípios de 1998 (OIT, 1998), que cria quatro eixos de direitos e princípios fundamentais do trabalho que se correlacionam com oito

convenções internacionais: o respeito à liberdade sindical e de associação (Convenção nº 87, de 1948) e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva (Convenção nº 98, de 1949); a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (Convenções ns. 29, de 1930, e 105, de 1957); a efetiva abolição do trabalho infantil (Convenções nº 138, de 1973, e nº 182, de 1999); a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (Convenções nº 100, de 1951, e nº 111, de 1958).

Assim sendo, ela estabelece que todos os Estados-membros, independente de ratificação, devem aplicar os direitos e princípios acima elencados, por serem valores universais e garantem um padrão mínimo de labor.

Em 2014 foi lançado a campanha *50 For Freedom* que visa a ratificação do Protocolo da OIT sobre trabalho forçado em todo o mundo para a ampla ratificação.

Esta fornece orientações específicas sobre medidas que devem ser tomadas para a erradicação de formas de escravidão incluindo ações de prevenção e assistência às vítimas. Há de se destacar que também se identifica a necessidade de ações específicas para combater tráfico humano, aliciamento de pessoas para exploração sexual e trabalho forçado.

Estipula também que cada membro promova política própria de cunho nacional e plano de ação para supressão efetiva do trabalho forçado e define em seu artigo 2º ações a serem tomadas para aprimoramento:

- (...) Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.
2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção:
- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
 - b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
 - c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
 - d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
 - e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais,

podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho. (...).

Ainda, em complemento a OIT atualmente busca um trabalho institucional e de política de consequências que visa empresas estrangeiras de importarem produtos do Brasil que forem produzidos com trabalho forçado. Esta prática auxilia a extinção do trabalho escravo, por meio de emissão de certificado de regularidade de que o produto não advém de trabalho forçado e que na ausência deste seguramente a afetará a empresa no plano internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou a demonstração de que por meio da responsabilidade social da empresa as sociedades empresariais podem atuar diretamente na erradicação do tráfico de pessoas e principalmente no trabalho análogo ao de escravo, com boas práticas.

No início de trabalho foi tratado do princípio da dignidade humana como norteador da conduta empresarial em vista de sua responsabilidade com seu trabalhador, tentando assim conceituar tráfico de pessoas com ênfase no trabalho forçado não podendo o trabalhador ser forçado a trabalhar contra sua vontade.

Posteriormente se definiu as políticas internas brasileiras para a erradicação do trabalho forçado, mostrando o arcabouço legal vigente no âmbito nacional.

Por fim, se fez uma análise pormenorizada da OIT, com vistas a todos os mecanismos para reprimir o trabalho forçado.

Deste modo, depreende-se que as empresas com vistas a responsabilidade social, tem a obrigação de erradicar ou ao menos tomar todas as precauções necessárias com o fim de evitar qualquer tipo de trabalho forçado em sua cadeia produtiva, evitando assim o fomento do tráfico de pessoas e o trabalho forçado.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, José Carlos Souza. Trabalho escravo: atuação do Ministério Público do Trabalho nas Regiões Sul e Sudeste do Estado do Pará. In: SABINO, João Filipe Moreira Lacerda; PORTO, Lorena Vasconcelos (Org.). **Direitos fundamentais do trabalho na visão de procuradores do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

BRASIL, Emenda Constitucional Nº 1. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União, Brasília, 30. Out. 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

BRASIL, Emenda Constitucional Nº 81. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 06. Jun. 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

BRASIL, Império. Lei no 3.353 de maio de 1888 (Lei Áurea). Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM3353.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 Fev. 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em. 11 jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 16. Jul. 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 10. Nov. 1937. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 18. Set. 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24. Jan. 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 05 Out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.538 de 27 de junho de 1995. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 28. Jun. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1538.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

BRASIL. MTE. PORTARIA Nº 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004. Diário oficial da União, Brasília, 19 Out. 2004. Disponível em: http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BCFB1A0E03606/p_20041015_540.pdf. Acesso em 11 jan. 2024.

BRASIL. Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/acervo-historico/em-discussao/arquivos/07/@@download>. Acesso em 11 jan. 2024.

BRASIL. Portaria MIN nº 1.150 de 18 de novembro de 2003. Dispõe sobre determinação ao Departamento de Gestão de Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional. Diário oficial da União 20 Nov. 2003. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1150-2003_184483.html. Acesso em 11 jan. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. A abertura constitucional a novos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, Nº 8, p. 123-170, Junho de 2006.

GOMES, Ângela de Castro; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. **Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado**. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em 11 jan. 2024.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional** – 11. ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n° 105 - Abolição do Trabalho Forçado.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.** Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em 11 jan. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Campanha 50 For Freedom. International Labour Organization,** 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_585709/lang--pt/index.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n° 100 – Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor.** 25 de junho de 1957. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235190/lang--pt/index.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n° 111 - Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação.** 19 de janeiro de 1968. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n° 138 – Idade Mínima para Admissão.** 15 de fevereiro de 2002. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n° 182 – Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.** 12 de setembro de 2000. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n° 29 – Trabalho Forçado ou Obrigatório. 25 de junho de 1957.** Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n° 87 – Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização.** 17 de junho 1948. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n° 98 - Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva.** 29 de junho de 1953. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_235188/lang--pt/index.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1992.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. Eficácia E Sustentabilidade, São Paulo, Saraiva, 2019.

SÃO PAULO. Lei 14946/13 de 28 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. Diário Oficial Estado. São Paulo, SP. Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/1034066/lei-14946-13>. Acesso em 11 jan. 2024.

VESCHI, Benjamin. **Etimologia**, 2019. Etimologia origem do conceito. Disponível em: <https://etimologia.com.br/dignidade/>. Acesso em: 11 jan. 2024.

Recebido – 12/12/2023

Aprovado – 16/01/2024